



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

**PROJETO DE LEI Nº. 17.9/2022  
DE 10 DE MAIO DE 2022.**

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 14 DO  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 17 DE 05 DE 2022 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO ESCOLARES DE IBIÚNA, APROVADO PELA LEI Nº  
561, DE 28 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito em exercício da  
Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a  
seguinte lei:

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 14 do Regulamento dos  
Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de  
junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 14 - ...*

*I - ...*

*II - ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para  
veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus  
e micro-ônibus.*

*(...)*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Dr. Walmir Júnior  
Vereador PSC*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

203

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, EM 10 DE MAIO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

VEREADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Bortolotto Junior".

Antônio Reginaldo Fluminino  
(Naldo)  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estender em cinco anos o tempo de utilização dos veículos utilitários destinados ao transporte de escolares no âmbito do município de Ibiúna.

Referida medida justifica-se pelo fato de que durante todo o período de interrupção das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19 os veículos utilizados no transporte de escolares permaneceram sem utilização, deixando com isso de sofrer o desgaste no período.

Não bastasse isso, os autorizatários do serviço de transporte de escolares sofreram elevado abalo financeiro no período, não havendo razoabilidade em se exigir a substituição dos veículos que permanecerem sem utilização no período.

Vale observar que, quanto às condições dos referidos veículos, o próprio regulamento exige bom estado de conservação (artigo 14, I da lei 561 de 28 de junho de 2000) e vistorias semestrais além daquelas realizadas pela repartição de trânsito competente, ficando garantida dessa forma a segurança dos estudantes.

Especificamente no que se refere aos veículos utilitários, é importante considerar que as características de alguns trajetos existentes no município demandam a permanência da utilização dos veículos tipo Kombi, gerando dificuldades na substituição por outros mais novos que não atendem às condições de algumas estradas municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

Quanto à legalidade da presente proposta, esclarecemos que existem alguns projetos de leis estaduais e federais tramitando sobre o tema, mas atualmente o Código de Trânsito Brasileiro não limita o tempo de utilização dos veículos, ficando tal matéria passível de regulamentação no âmbito do município. (art. 139 do CTB)

Quanto à iniciativa do projeto, temos que o tema não se encontra dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, permitindo-se dessa forma a iniciativa parlamentar.

Isto exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 10 DE MAIO DE 2022.**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR  
VEREADOR**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 561.**  
**DE 28 DE JUNHO DE 2000.**

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**ARTIGO 1º.**- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VI.

**ARTIGO 2º.**- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementará a presente lei, se necessário.

**ARTIGO 3º.**- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**ARTIGO 4º.**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 528, de 15 de dezembro de 1999.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000.**

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de junho de 2000.

**RUBENS XAVIER DE LIMA**  
Secretário Geral da Administração



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

### **CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA**

*Artigo 1º* - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

### **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

*Artigo 2º* - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

**TRANSPORTE DE ESCOLARES:** serviço destinado a transportar estudantes, mediante autorização outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**AUTORIZATÁRIO:** pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

**CONDUTOR:** motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

**CADASTRO:** registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

**ALVARÁ:** documento que autoriza determinado veículo de propriedade de autorizatário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

### **CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **SEÇÃO I – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ**

*Artigo 3º* - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de autorização para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

*Parágrafo 1º* - Recebida a outorga de autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

*Parágrafo 2º* - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo 3º* - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da "Autorização Especial" expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

*Artigo 4º* - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o autorizatário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

*Parágrafo único:* O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

## ***SEÇÃO II - DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO***

*Artigo 5º* - Somente será outorgada a autorização referida:

*I* - A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

*II* - O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

*Parágrafo único* - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física.

## ***SEÇÃO III - DA OUTORGA***

*Artigo 6º* - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

## ***CAPÍTULO IV - DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR***

*Artigo 7º* - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

*Artigo 8º* - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Artigo 9º** - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
- d) freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;
- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa autorizatária;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

**Artigo 10** – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

**Artigo 11** – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidade, na seguinte conformidade:

**I** – Condutor/Autorizatário;

**II** – Condutor/Empregado de Empresa Autorizatária;

**Parágrafo 1º** - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

**Parágrafo 2º** - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

**Artigo 12** – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

## CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Artigo 13** – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 14* – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

*I* – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

*II* – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e microônibus;

*III* – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

*IV* – estar equipado com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;
- b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

*V* – conter nos locais indicados:

- a) identificação do autorizatário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;
- b) o dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
- c) alvará em pleno vigor.

*Parágrafo 1º* - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o autorizatário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

*Parágrafo 2º* - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

*Artigo 15* – Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

*Artigo 16* – Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar autorizatário.

## **CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES** **SEÇÃO I – DOS AUTORIZATÁRIOS**

*Artigo 17* – Constituem ainda, deveres e obrigações dos autorizatários:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I* – manter as características fixadas para o veículo;

*II* – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

*III* – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

*IV* – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

*V* – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

*VI* – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

*VII* – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

*VIII* – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

*IX* – não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização outorgada ou o alvará do veículo;

*X* – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;

*XI* – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

*XII* – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

*XIII* – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.

## SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

*Artigo 18* – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

*I* – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

*II* – trajar-se adequadamente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III* – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

*IV* – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

*V* – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

*VI* – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

*VII* – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

*VIII* – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

*IX* – não efetuar o transporte de escolares em pé;

*X* – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

*Artigo 19* – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

## CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

*Artigo 20* – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

*Artigo 21* – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

*Artigo 22* – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraindo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

*Parágrafo único* – Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

013

## CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 23** – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes combinações:

*I* – advertência escrita;

*II* – multa

*III* – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

*IV* – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

*V* – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa autorizatária;

*VI* – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

*VII* – revogação da Autorização.

**Artigo 24** – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

**Artigo 25** – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Parágrafo único** – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

**Artigo 26** – A multa será aplicada ao autorizatário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

**Parágrafo único** – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

**Artigo 27** – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou acumulativamente.

**Artigo 28** – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

**Artigo 29** – A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

**Parágrafo único** – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa autorizada, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

013



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 30* – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

*Parágrafo único* – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

## **CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS**

### **SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO**

*Artigo 31* – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

*Parágrafo único* – O processo referido no “capuz” deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizado, da denúncia reduzida a termo pôr usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, pôr agentes administrativos ou pôr ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

*Artigo 32* – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

*Artigo 33* – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

### **SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES**

*Artigo 34* – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

*Parágrafo único* – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

*Artigo 35* – A impugnação mencionará:

*I* – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

*II* – a qualificação do impugnante;

*III* – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

*IV* – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de precessão;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*V* – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Parágrafo 1º** - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).

**Parágrafo 2º** - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 36** – Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

**Parágrafo único** – Em despacho fundamentado a **autoridade julgadora** poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## **SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE**

**Artigo 37** – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

**I** – indeferir as medidas meramente protelatórias;

**II** – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

**III** – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## **SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA**

**Artigo 38** – A decisão da autoridade julgadora consistirá:

**I** – aplicação das penalidades correspondentes;

**II** – arquivamento do processo.

**Parágrafo único** – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

## **SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

**Artigo 39** – A citação far-se-á:

**I** – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

**II** – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III* – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

*Parágrafo único* – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

*Artigo 40* – Considerar-se-á feita a citação:

*I* – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

*II* – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

*III* – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

*Artigo 41* – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

## SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

*Artigo 42* – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

*Artigo 43* – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

*Parágrafo único* – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

*Artigo 44* – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o autorizatário pagará os preços fixados em Decreto.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

*Artigo 45* – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

*Parágrafo 1º* – Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

*Parágrafo 2º* – Para a renovação do alvará, é necessário que o autorizatário esteja quite com a Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 46* – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

*Artigo 47* – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Parágrafo único:* Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VI.

## *ANEXO I*

### *GRUPO I*

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

### *GRUPO II*

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

### *GRUPO III*

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

## ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 3,4 e 7 do Grupo III.

## ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.

## ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA AUTORIZATÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

## ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *ANEXO VI*

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) incindir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
  
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2412.**  
**DE 05 DE AGOSTO DE 2021.**

“Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º-** O inciso II do artigo 14 e o artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*Art.14- ...*

*I- ...*

*II- ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.*

*(.....)*

*Art.15- Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o caso.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

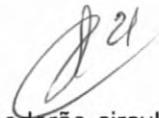
**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.**

*Paulo Kenji Sasaki*  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito do Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 05 de agosto de 2021.

**WAGNER BOTELHO CORRALES**  
Secretário de Administração

## CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES



Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 179 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de maio de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 179 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 12 de maio de 2022.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral

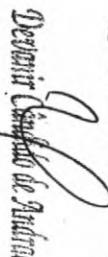
**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

M 17 DE 05 DE 2022

1º SECRETÁRIO

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 176 de 2022 que "Institui no âmbito do Município de Ibiúna, a campanha 'Maio Furta-Cor', dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.";

VEREADOR



Considerando que o Vereador Walmir Bortolotto Júnior apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 179 de 2022 que "Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº. 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.";

VEREADOR

Abel Rodrigues de Carvalho  
(Abel do Cupim)

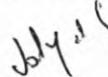
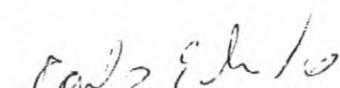
Considerando a necessária autorização legislativa para instituir a campanha "Maio Furta-Cor" no município de Ibiúna, dedicado as ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, com a realização de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo entre outras, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Ibiúna no mês de maio, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido maio, é devido a celebração nacional do Dia das Mães;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a redação do inciso II do artigo 14 da Lei nº. 561 de 28 de junho de 2000 que "Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências.", passando ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus e micro-ônibus.", com o objetivo de estender em cinco anos o tempo de utilização dos veículos utilitários destinados ao transporte de escolares no âmbito do município de Ibiúna pelo fato de que durante todo o período de interrupção das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19 os veículos utilizados nos transporte de escolares permaneceram sem utilização, deixando de sofre o desgaste no período, não havendo razoabilidade em se exigir a substituição dos veículos que permaneceram sem serviços no período;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 176 e 179 de 2022 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 17 DE MAIO DE 2022.**





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 179 de 2022**

**AUTORIA:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**

**RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; e EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE.**

O Vereador Walmir Bortolotto Júnior apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 179 de 2022 que “Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº. 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem a finalidade de alterar a redação do inciso II do artigo 14 da Lei nº. 561 de 28 de junho de 2000 que “Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências.”, passando a ter a seguinte redação “II – ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus e micro-ônibus.”, com o objetivo de estender em cinco anos o tempo de utilização dos veículos utilitários destinados ao transporte de escolares no âmbito do município de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto pois a execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e de Educação, Cultura e Esporte quanto a competência, exaram parecer pela tramitação regimental, pois referida medida justifica-se pelo fato de que durante todo o período de interrupção das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19 os veículos utilizados nos transporte de escolares permaneceram sem utilização, deixando de sofre o desgaste no período, não havendo razoabilidade em se exigir a substituição dos veículos que permaneceram sem serviços no período.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 179 de 2022 – fls. 02**

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE MAIO DE 2022.**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**

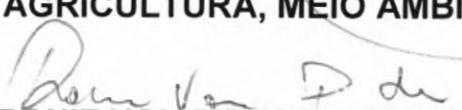
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

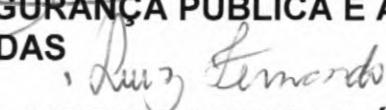
**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR**  
**MEMBRO**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

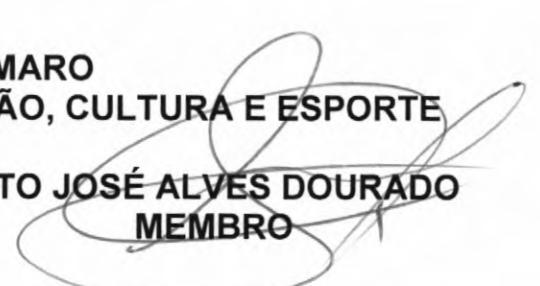
  
**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**  
**MEMBRO**

**GERALDO FLÁVIO AMARO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**  
**MEMBRO**



CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 153/2022

"Altera o inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências".

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 ...

I - ...

II - fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus e micro-ônibus.

(...)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
PRESIDENTE

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
1º SECRETÁRIO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

**GABINETE**

Ofício GPC nº. 174/2022

Ibiúna, 18 de maio de 2022.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 153/2022**, referente ao Projeto de Lei nº. 179 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, que "Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº. 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

Recebido 25/05/22  
Alencar



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

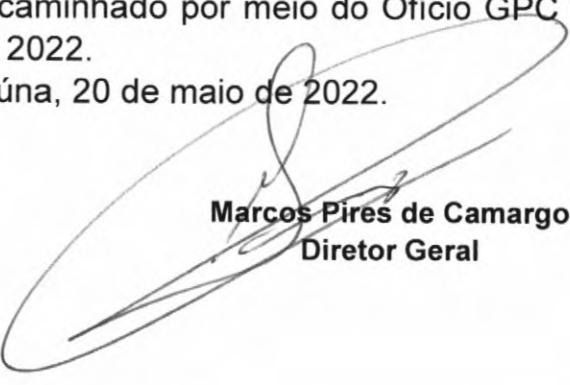
Certifico que o Projeto de Lei nº. 179 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 179 de 2022 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba e Rozi Aparecida Domingues Soars Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas e; Educação, Cultura e Esporte.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2022 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 179 de 2022, sendo aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnioe e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 179 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 153/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 174/2022 de 18 de maio de 2022.

Ibiúna, 20 de maio de 2022.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Ofício GP nº 150/22

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 07 DE 06 DE 2022

Senhor Presidente,

1º SECRETÁRIO

Ibiúna, 06 de junho de 2022.

- **Leia-se em Sessão.**

- **Cópias aos Edis.** ✓

- **As comissões.**

Ibiúna, 27/06/2022

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício GPC nº 174/2022 de 18 de maio de 2.022, que encaminha o autógrafo do AUTÓGRAFO DE LEI N° 153/2022, referente ao Projeto de Lei nº 179 de 2022, de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Junior, que “ Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências”, cuja via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento:

O Projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de constitucionalidade que o cometem, a saber:

**VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Forçoso inferir que a proposta em exame não se harmoniza com os artigos o Artigo 1º; art. 5.º ; art. 47, II e XIV ; art. 144 da CESP e os artigos 43, III e § único; art. 61, I, IV, XIV da Lei Orgânica do Município de Ibiúna – LOMI; vejamos:

A lei ora vetada, Lei nº 179/2022; autografo de Lei nº 153/2022, que está assim redigido:

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em 06/06/2022  
Ass. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA  
Estado de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (16) 3241-1266

**PROJETO DE LEI N° 17.9/2022  
DE 10 DE MAIO DE 2022.**

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 14 DO  
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
ESCOLARES DE IBIÚNA, APROVADO PELA LEI N°  
561, DE 28 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

PAULO KENJI SASAKI , Prefeito em exercício da  
Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a  
seguinte lei:

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 14 do Regulamento dos  
Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de  
junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 14 - ...*

*I - ...*

*II - ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para  
veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus  
e micro-ônibus.*

*(...)*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Dr. Walmir Júnior*  
Vereador PSC



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

831



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 153/2022**  
"Altera o inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências".

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 ...

I - ...

II - fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus e micro-ônibus.

(...)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
PRESIDENTE

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
1º SECRETÁRIO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
2º SECRETÁRIO

Oportuno mencionar que referida Lei, ora vetada, "altera o inciso II, do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2.000, e de outras providências", que foi alterada pela lei 2412/2021.

Diz a Lei 2412 de 05 de agosto de 2021.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 2412.  
DE 05 DE AGOSTO DE 2021.**

“Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º-** O inciso II do artigo 14 e o artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*Art.14- ...*

*I- ...*

*II- ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.*

*(.....)*

*Art.15- Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o caso.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.



83

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.**

**PAULO KENJI SASAKI**

Prefeito do Municipal

Dessa forma entendemos que ocorreu um Vício de Inconstitucionalidade formal no procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).

**DA INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO**

E mais, como exposto acima, além de ocorrer Vício de Inconstitucionalidade formal no procedimento ou forma de elaboração da norma a Câmara Municipal infere-se o dado essencial, acima, até da atuação fiscalizadora e de controle acrescentada à Administração Municipal: a extensão da vida útil dos veículos destinados ao transporte escolar que prevê pela lei 2412/2021.

O projeto é inconstitucional por possuir o chamado vício de iniciativa – ou seja, só poderia ter partido do próprio Executivo, que tem a competência exclusiva para legislar sobre temas como esse. A lei nº 2412 de 05 de agosto de 2021, que alterou o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela lei 561 de 28 de junho de 2000, ou seja é atual e está em vigor. Referida Lei nos moldes em que esta veio atender, principalmente, pelo fato de que durante todo o período



034

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA Estado de São Paulo

de interrupção das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19, os veículos utilizados no transporte de escolares permaneceram sem utilização, razão pela qual a administração enviou a está Egrégia Casa de Leis projeto de Lei, que e tornou a Lei 2412.

Dessa forma, já foi considerada e prevista a extensão de vida útil dos veículos, em razão da não utilização desses veículos, alterando e se baseando nessa primícia, não se justificando a proposição do autografo de lei que ora se veta.

Pela força do princípio da simetria, consagrado no dispositivo em referência, aplica-se aos municípios o Artigo 1º; art. 5.º ; art. 47, II e XIV ; art. 144 da CESP e os artigos 43, III e § único; art. 61, I, IV, XIV da Lei Orgânica do Município de Ibiúna – LOMI, sendo evidente a interferência da lei atacada na forma de atuação da administração, ao estabelecer atribuições e gerar despesas, afrontando a independência e harmonia entre os poderes.

A Carta Magna do Estado de São Paulo prescreve que os Poderes do Estado, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, nos seguintes termos:

**Artigo 1.º** - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Artigo 5.º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E.



AB5

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA Estado de São Paulo

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§ 2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poder exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

### **Das Atribuições do Governador**

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Artigo 144 da CESP, dispõe que o Município deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal, como segue:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diz a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

G.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Pública;**

**Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**

**Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

.....  
**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**XIV - prover os serviços e obras da administração pública;**

Como se observa da legislação supra mencionada a iniciativa legislativa avançou sobre o transporte escolar, principalmente no que corresponde ao acréscimo do risco gerado por veículos com maior idade de uso, no caso, dos veículos utilitários (kombis). Além, de aumentar para cinco anos a atividade a ser exercida pela Administração, relativamente ao maior número de vistorias a serem



61

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

realizadas conforme estabelece a legislação municipal, ou seja, a lei ora vetada aumenta o números de vistorias especial a ser realizada, causando despesas ao município.

Saliente-se na presente questão que houve uma licitação na modalidade de pregão presencial nº 05/2021, processo administrativo nº 1463/2021, nos moldes da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, onde teve 03 participantes, sendo vencedor a empresa Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda, e que está em seu pleno cumprimento de contrato, atendendo a clientela estudantil a contento em função.

### **DA DOUTRINA**

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista HELY LOPES MEIRELLES:

*"A Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nessa sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara , realizada com usurpação de funções é nula e inoperante(...) todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo,*



838

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31) podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. "*

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

*"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também o do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém se dá sempre que se acrescem atribuições faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro (grifo)."*

*Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo, administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço."*

**DA JURISPRUDÊNCIA**



039

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Semelhante questão foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo nº 70081678971-2019/Cível.

**CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA  
ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI Nº 8.259, DE 16.02.2018 DE  
CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO.  
IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, “D”, E ART.  
82, III E VII, CE/89.**

**Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de  
16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa  
legislativa que, a par de aumentar a vida útil dos  
veículos empregados no transporte escolar, acresce  
atribuições à Administração Municipal, em afronta ao  
disposto em os artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, CE/89.  
AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

**Para melhor compreensão transcrevemos o disposto nos  
artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL - CE/89.**

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros  
Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)  
II - disponham sobre:

.....  
.....  
.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da  
administração pública.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

.....  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....  
.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

## **SEGURANÇA DOS ESCOLARES**

Conforme se observa das legislações supra mencionadas fica evidente que, Não deixa de interferir com a gestão do transporte escolar, de responsabilidade do Executivo Municipal, caracterizado o vício de iniciativa. Bem como com relação a segurança dos alunos, o aumento de mais de cinco anos para veículos utilitários (kombis) veículo obviamente diferente que um micro-ônibus e ônibus não podendo, ser equiparados como quer a lei ora vetada, principalmente no quesito de segurança, como , também, podemos constatar que a lei objeto deste voto é exatamente o contrário referentemente à segurança daqueles escolares transportados por veículos mais velhos, cuja estruturas são mais frágeis sob os aspectos de altura, constituição da carroceria, freios, suspensão e etc.

E mais, devemos nos ater com relação a segurança das nossas crianças que utilizam esse tipos de serviços, pois é de suma importância considerarmos que o transporte escolar é uma coisa muito séria. Quanto melhor estiver o veículo, mais seguras estarão as crianças.

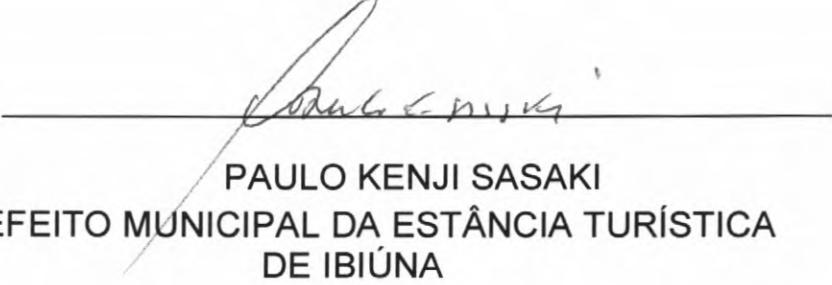
Em assim sendo voto o referido autografo de lei nº 153/2022 vai na contramão da tendência normativa-administrativa de reduzir tal prazo, além de ir contra à segurança dos usuários. Destacou também que a norma invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Diante ao exposto acima, e baseado no parágrafo primeiro do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº Lei nº 179/2022; autografo de Lei nº 153/2022, tendo em vista os vícios insanáveis de inconstitucionalidade que o acometem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

  
PAULO KENJI SASAKI  
PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA

Ao Excentíssimo Senhor  
PAULO CESAR DIAS DE MORAES  
DD. Presidente da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado no dia 06 de junho de 2022 o Ofício GP nº. 150/2022 encaminhando o Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais.

Ibiúna, 10 de junho de 2022.

MARCOS PIRES DE CAMARGO

Director Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo regimental no dia 22 de junho de 2022 para apresentação de parecer pela Comissão de Justiça e Redação ao Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ad Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022, não foi protocolado o parecer.  
Ibiúna, 23 de junho de 2022.

AMÁURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2022

Ibiúna, 18 de julho de 2022.

AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 291/2022

Ibiúna, 03 de agosto de 2022.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Ofício GP nº. 150/2022 de 06 de junho de 2022, de sua autoria, que nesta Casa tramitou como Veto nº. 01/2022 ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 179 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, que “Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº. 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”, foi **APROVADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

*Recebido em  
04/08/2022  
Alessandro*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

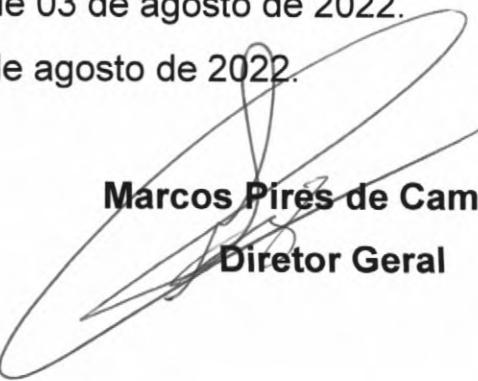
e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Veto Total nº. 01/2022 ao Projeto de Lei nº. 179/2022 foi colocado em discussão e votação nominal pelo na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, do dia 02 de agosto de 2022, tendo recebido sete votos favoráveis e sete votos contrários dos Vereadores Fausto José Alves Dourado, Antônio Reginaldo Firmino, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, Geraldo Flávio Amaro, Walmir Bortolotto Júnior, Luiz Fernando de Góes Vieira e Ronie Von Pires de Oliveira, e ausente o Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, e por ocasião do empate, o Sr. Presidente proferiu o voto de desempate votando favoravelmente ao Veto, sendo aprovado, portanto, o Veto Total Nº 01/2022

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Veto Total nº. 01/2022 ao Projeto de Lei nº. 179/2022 o deliberado foi comunicado ao Chefe do Executivo por meio do Ofício GPC nº. 291/2022, de 03 de agosto de 2022.

Ibiúna, 05 de agosto de 2022.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**